



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.771/2012
Autuação: 21/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA -
Processo Regulatório E-12/020.514/2012.
Sessão Regulatória: 31 de julho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela CEG ao Auto de Infração nº 049/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1390/2012¹ integrada pela Deliberação nº 1497/13², originária do processo E-12/020.514/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1390 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012 - CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA /PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530857. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.514/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula Dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em relação aos fatos apurados na ocorrência nº. 530857.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do atraso no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 - José Benedito Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Dacília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troia - Conselheiro; Monayr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.771, 2012
Data 21/12/2012
Rubrica ORB.

As fls. 38 consta a cópia da Deliberação nº 1390/2012, publicada no DOERJ em 21/12/2012 e às fls. 46 consta a cópia da Deliberação nº 1497/2013, publicada no DOERJ em 15/03/2013.

Apontado o valor total¹ de R\$ 3.011,87 (três mil e onze reais e oitenta e sete centavos) pela CAPET, o Auto de Infração nº 049/2013 foi lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 08/05/2013.

Em 15/05/2013 a Concessionária oferece IMPUGNAÇÃO (fls. 49/53) ao Auto de Infração nº 049/2013 e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, pois o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 08/05/2013 e sua peça apresentada em 15/05/2013, portanto, é "(...) indiscutível a tempestividade da presente impugnação."

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1497 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº. 530402.

CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.514/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1390/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

¹ Correspondente à soma do valor de R\$ 2.882,43 (referente a multa de 0,0001%) com a atualização monetária de R\$ 129,44.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.771, 2012
Data 21/12/2012
Rubrica: ORB

Sustenta, ainda, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, em razão do § 2º, cláusula dez: "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado."

Ademais, não obstante a previsão da lavratura do Auto de Infração no Decreto 38.618/2005, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

II) No mérito, argumenta que houve descumprimento das formalidades legais:

Alega que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para sua lavratura, pois o auto de infração nº 049/2013 "(...) não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."

Pede a declaração de nulidade do AI nº 049/2013 por inexistência de motivação, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o exercício do contraditório e ampla defesa, "assim, também sob esse aspecto, não caberia a aplicação de qualquer penalidade, razão pela qual pugna esta



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.771 / 2012

Data 21 / 12 / 12

Rubrica RB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Concessionária pela revogação da penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº 1390/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1497/2013."

III) Em Conclusão:

Requer o recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como o acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em parecer conclusivo (fls. 56/59), a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, e, após breve relatório, afirma sua tempestividade e pugna *"pela negativa de provimento."*

No que tange à suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, destaca que *"(...) a alegada lacuna de fonte de fundamentação para embasar tal conduta foi preenchida por esta Agência Reguladora através da edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007."*

Registra que o Enunciado n.º 05/CODIR e o artigo 23 do Decreto n.º 38.618/2005 corrobora tal fundamentação, sendo assim, *"não há de se falar em nulidade do Auto de Infração ante a ausência de previsão que o justifique, devendo por isso, tal argumento ser veementemente rechaçado."*

Em relação ao suposto descumprimento das formalidades legais, ressalta que o auto de infração contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária, pois, *"como é sabido, o campo 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida."*



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.771, 2012
Data 21 / 12 / 12, fls.: 74
Rubrica RB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ademais, deve ser salientado que a ausência de razões exposta pela Concessionária às fls. 51/52 se deu de forma equivocada, pois o Auto de Infração é integrado pelo relatório, voto e deliberação referente ao processo regulatório."

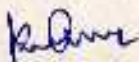
Em conclusão, o referido parecer sugere o conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração 049/2013, posto que tempestiva, "negando-lhe, entretanto, provimento."

A Concessionária, em Razões Finais (fls. 67), reitera as informações aduzidas, repisando "conforme largamente fundamentado, a latente ausência de previsão à lavratura de Auto de Infração no Contrato de Concessão celebrado entre esta Concessionária e o Poder Concedente.

Logo, requer-se o acolhimento da nulidade suscitada com a consequente sustação dos efeitos do Auto de Infração impugnado, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

Portanto, sob esse aspecto, reitera-se que, como medida satisfativa para a extinção da nulidade em questão, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração nº 049/2013."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.771/2012
Autuação:	21/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.514/2012.
Sessão Regulatória:	31 de julho de 2013

VOTO

Trata-se de decidir Impugnação apresentada pela CEG, de forma tempestiva, ao Auto de Infração nº 049/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1390/2012, integrada pela Deliberação nº. 1497/2013, originária do processo E-12/020.514/2012.

Diante dos já conhecidos e idênticos argumentos exibidos pela Concessionária com a finalidade de anular os Autos de Infração lavrados por esta Autarquia e tornar procedentes as Impugnações contra eles apresentadas, faço uso do Regimento Interno da AGENERSA para afastá-los, reportando-me, sem transcrevê-los, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto, especialmente porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 049/2013, uma vez que, como dito alhures, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, a motivação consta no voto proferido nos autos do processo E-12/020.514/2012, cuja Deliberação deu origem ao Auto de Infração aqui impugnado, sendo lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

pl



Serviço Público Estadual
Processo nº 6-12/020.771, 2012
Data 21 / 12 / 12 15. 76
Rubrica *df*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 049/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Sanção: Anual* *Processo nº E-12/020.771/2012*

ATO DO CONSELHO DIRETOR *Data 21/12/12* *Ass.: 77*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1724

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.514/2012.

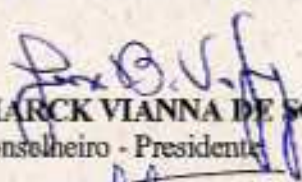
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.771/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 049/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

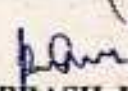
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1724
DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.514/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.773/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 049/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1539917. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1725 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.527/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.773/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 047/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1539918. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1726 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.177/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas cláusulas Primeira, 8ª, Quarta, 6ª, Item 4, 11 e 18 e Dez, Item II, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, Inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 536135.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1539919. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

COORDENADORIA GERAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

ATOS DO COORDENADOR GERAL

DE 02.08.2013

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista e Mototaxista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IGABELA LTDA - ME, registro DH AB/036, com endereço funcional na Rodovia Amaral Peixoto, 2181, Loja 7, Km 97 - Centro - Iguaba Grande/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/019/378/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista e Mototaxista à BR 114 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME, registro DH AB/591, com endereço funcional na Rua Cirne Maia, 125 - Loja B - Cachambi - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23285/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista ao HELIO DE OLIVEIRA FERNANDES - ME, registro DH AB/074, com endereço funcional na Praça Getúlio Vargas, 84 - Centro - Miracema/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/22658/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista a AUTO ESCOLA S J B LTDA - ME, registro DH AB/416, com endereço funcional na Rua Barão de Barcelos, 32 - Centro - São João do Barra/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/22611/2013.

DE 05.08.2013

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista a MOTOTAXISTA ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CEU AZUL LTDA - ME, registro DH AB/13, com endereço funcional na Estrada Raul Veiga, 2138 - Amendoim - São Gonçalo/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23756/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista a MOTOTAXISTA ao CURSO PRÁTICO PARA MOTOCICLISTA YUMA LTDA - ME, registro DH AB/029, com endereço funcional na Rua Franz Liszt, 503 - Loja A - Jardim América - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23767/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista a MOTOTAXISTA ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VILAS BOAS LTDA - ME, registro DH AB/081, com endereço funcional na Rua Barão de São Francisco, 373, Loja A - Andaraí - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23936/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DINIZ LTDA - ME, registro DH AB/390, com endereço funcional na Estrada do Galeão, 564 - Ilha F - Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23027/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista a LICAR AUTO ESCOLA LTDA - ME, registro DH AB/313, com endereço funcional na Rua Santa Elisa, 126 - salas 103, 104 e 105 - Fiebert - Magé/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23789/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista a AUTO MOTO ESCOLA NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA - ME, registro DH AB/507, com endereço funcional na Av. Dom Helder Câmara, 9701 - Cascadura - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/24044/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA CENTRAL LTDA - ME, registro DH AB/362, com endereço funcional na Rua Antonio Pio Teixeira, 10 - salas 05 e 06 - Frágoso - Magé/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/25999/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA IRANI LTDA - ME, registro DH AB/318, com endereço funcional na Rua Viva Dantas, 60 - salas 213, 303, 304, 305, 306, 313, 316 e 318 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23355/2013.

CONCEDE o credenciamento e registro para funcionamento de Curso Especializado Regular e de Atualização para Motofreista ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PENIDOTIBA LTDA - ME, registro DH AB/195, com endereço funcional na Rua Pereira dos Santos, 224 - salas 101 e 102 - apto. 101 parte - Centro - Itaboraí/RJ, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4335/2013. Proc. nº E-12/066/23742/2013.

Id: 1539968. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/PMERJ Nº 117

DE 05 DE AGOSTO DE 2013

DISPÕE SOBRE AS RESPONSABILIDADES PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS E REBOQUES EXCLUSIVOS PARA VEÍCULOS RECOLHIDOS EM AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EXECUTADAS PELA PMERJ.

O PRESIDENTE DO DETRAN/RJ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos processos nºs E-12/006/303/2013 e E-12/006/304/2013.

CONSIDERANDO:

- as atribuições da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro como agente fiscalizador de trânsito, conforme os artigos 7º, IV e VI, 23, III e 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro;

- as atribuições do DETRAN/RJ como entidade executora de trânsito do Estado do Rio de Janeiro, sua responsabilidade pelo cadastro de veículos e pela arrecadação das taxas estaduais provenientes do recolhimento de veículos em ações de fiscalização de trânsito e da respectiva estada em depósito; e

- a necessidade de disponibilizar depósitos e reboques para atender exclusivamente à demanda específica da PMERJ em atividades de fiscalização de trânsito;

RESOLVEM:

Art. 1º - Fixar as responsabilidades para gestão e operacionalização de depósitos e reboques exclusivos para veículos recolhidos em ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ.

Art. 2º - Compete à PMERJ:

I- providenciar a contratação de empresa prestadora de serviços para disponibilização de depósitos e reboques que serão utilizados exclusivamente nas ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ;

II- elaborar e encaminhar plano trabalho, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

III- a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

IV- programar e executar ações de fiscalização, estabelecendo comunicação direta com a empresa prestadora de serviços;

V- gerenciar a entrada e saída dos veículos nos depósitos;

VI- permitir acesso ao DETRAN/RJ aos depósitos de veículos para providências relativas à realização de leilão e ao processo de descarte dos veículos;

VII- manter permanente acompanhamento sobre as condições dos depósitos e dos reboques de veículos;

VIII- apresentar a prestação de contas, na forma do disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

IX- retornar ao DETRAN/RJ os créditos orçamentários descentralizados não utilizados, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

X - indicar formalmente servidores (PMERJ) para acompanhar o cumprimento dos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 3º - Compete ao DETRAN/RJ:

I- descentralizar a execução de crédito orçamentário para viabilizar a contratação de empresa prestadora de serviços com a finalidade de disponibilização de depósitos e reboques que serão utilizados exclusivamente nas ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ;

II- arrecadar as taxas estaduais provenientes do recolhimento de veículos em ações de fiscalização de trânsito e da respectiva estada em depósito, além da liberação sistêmica desses veículos apreendidos;

III- providenciar a realização de leilão e o processo de descarte dos veículos, na forma da lei;

IV- decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 42.436/2010;

V- indicar formalmente servidor para acompanhar o cumprimento dos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 4º - Os reboques e depósitos de que tratam esta Portaria Conjunta não serão utilizados para os veículos que possuam restrição de conteúdo de licito penal.

Art. 5º - O DETRAN/RJ e a PMERJ adotarão providências necessárias para o cumprimento desta Portaria Conjunta, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA

Presidente do DETRAN/RJ

ERIR RIBEIRO COSTA FILHO

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Id: 1538728. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/PMERJ Nº 118

DE 05 DE AGOSTO DE 2013

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DETRAN/RJ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 6.380 de 09 de janeiro de 2013 - que Estima Receita e Fica Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o Exercício Financeiro de 2013, o Decreto nº 44.040 de 21 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece normas para a execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2013 e o Decreto nº 42.436 de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução dos créditos orçamentários e o constante nos processos nºs E-12/006/303/2013 e E-12/006/304/2013.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Gestão e operacionalização de depósitos e reboques exclusivos para veículos recolhidos em ações de fiscalização de trânsito executadas pela PMERJ, visando à melhoria na qualidade da prestação de serviços de segurança pública.

II - VIGÊNCIA: Da data da publicação até 31/12/2013.

III - DE/Concedente: 2133 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ
UC: 26110 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ
UG: 263100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJIV - PARA/Executante: 2611 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ
UC: 2611 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ
UG: 261100 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ

V - CRÉDITO: PT: 2133.06.122.0064.4087

Natureza da Despesa	Fonte	Valor - R\$
3390.39	10	8.809.600,00

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos de descentralização a teor do Decreto nº 42.436/2010 deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Setor de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, observando, no que couber, as disposições contidas na Instrução Normativa AGE/SEPAZ nº 04, de 23/07/2008.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA

Presidente do DETRAN/RJ

ERIR RIBEIRO COSTA FILHO

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Id: 1538729. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 08.08.2013

PROC. Nº E-12/061/3277/2013 - ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Presencial nº 001/2013, a favor da empresa TELCO CALL CENTER LTDA, pelo valor global de R\$ 13.693.999,99 (treze milhões, seiscentos e noventa e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Id: 1539967. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DE 09.08.2013

PROCESSO Nº E-12/480370/2012 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 203.738,79 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) a favor da RUIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente aos imóveis: "AR-207", no período de janeiro a março do exercício de 2012; "AR-202", "AR-203" e "AR-400-C", no período de fevereiro a abril do exercício de 2012, na forma do inciso VI, do art. 14, do Decreto nº 41.880/2009.

PROCESSO Nº E-12/061/1340/2013 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 203.738,79 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) a favor da RUIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente aos imóveis "AR-202", "AR-203" e "AR-400-C", relativo ao período de outubro a dezembro do exercício de 2011, na forma do inciso VI, do art. 14, do Decreto nº 41.880/2009.

Id: 1540430. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS DO COORDENADOR

DE 07.08.2013

PROC. Nº E-12/061/7599/2013 - GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, Assistente Técnico da Trânsito, mat. 24/004.287-9, AUTORIZO a averbação do tempo de serviço ao INSS, no período compreendido entre 02.06.2008 a 30.04.2009 ao Instituto Viva Volei e 01.04.2010 a 31.12.2011 à Academia Estação Sport Center Ltda - ME, no total de 969 dias de efetivo exercício, com base no art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 530/1982, para fins de aposentadoria.

PROC. Nº E-12/061/6445/2013 - RUI RICARDO SIQUEIRA DE ARAUJO, Inspetor de Trânsito, mat. 24/000.272-5, INDEFIRO o abono de permanência.

PROC. Nº E-12/061/7267/2013 - GUSTAVO RODOLFO RIBEIRO ARMADA, Analista de Gestão e Planejamento, mat. 24/001.110-6, INDEFIRO o abono de permanência.

Id: 1539969. A faturar por empenho